



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Processo n.º 326/2020

Reclamante:

Reclamada:

1. Relatório

1.1. No requerimento inicial, o reclamante alegou que foi surpreendido por uma missiva elaborada e remetida pela empresa _____, por via da qual foi interpelado ao pagamento de uma suposta dívida que mantém com a reclamada, no valor de € 1.802,55 (mil oitocentos e dois euros e cinquenta e cinco cêntimos), que inclui juros moratórios e custos de cobrança. Mais aduziu que não é cliente da demandada, nem se recorda de ter sido dela cliente, embora, de acordo com contacto telefónico mantido com a _____ a suposta dívida respeita a faturas emitidas pela reclamada no ano de 2015, associados a um contrato de serviços fixos instalados na sua residência. Aditou, ainda, que, mesmo que existissem valores por liquidar referentes a consumos realizados no ano de 2015, o direito ao seu recebimento encontraria-se prescrito, prescrição que expressamente invocou. Pede que o Tribunal se digne julgar a ação procedente, declarando que não é devedor à reclamada da quantia de € 1.802,55 (mil oitocentos e dois euros e cinquenta e cinco cêntimos) ou de qualquer outro montante que venha a ser peticionado, seja a que título for e conexo com os factos controvertidos nos presentes autos.

1.2. Nos termos do artigo 14.º, n.º 5 do Regulamento do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral, a reclamada apresentou contestação oral, na qual começou por alegar que, em nome do reclamante, com o seu número de contribuinte, existe na base de dados da reclamada valores por regularizar no montante de € 1.405,08 (mil quatrocentos e cinco euros e oito cêntimos), o qual respeita a faturas emitidas no âmbito da prestação do serviço “[_____]”, com o número _____, instalado na _____, _____, que corresponde à morada do aqui demandante. Mais aduziu que o referido serviço de



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

telecomunicações esteve ativo entre 27.11.2014 e 11.06.2015, tendo cessado por falta de pagamento, para, de seguida, acrescentar que os direitos de crédito objeto das faturas n.ºs , , , os quais perfazem um total de € 967,39 (novecentos e sessenta e sete euros e trinta e nove cêntimos), se encontram reconhecidos por título executivo, na sequência da propositura do procedimento de Injunção com o n.º em 29.07.2015, com aposição de fórmula executória ao requerimento injuntivo a 06.01.2016, em resultado da falta de dedução de oposição pelo aqui reclamante. Alegou, ainda, que, em 03.11.2016, deu entrada de requerimento inicial no âmbito do Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo (vulgo “PEPEX”), que espoletou o procedimento com o n.º e, bem assim, que as faturas que não estão reconhecidas pelo título executivo suprarreferido foram já alvo de anulação pelos serviços da reclamada, de acordo com o regime da prescrição legalmente aplicável. Aduziu, por último, que, diversamente, no que tange às faturas abarcadas pelo título executivo, o direito ao recebimento das quantias por via das mesmas reclamado não se encontra prescrito, não sendo a presente ação arbitral o meio adequado para o reclamante apresentar a sua defesa, atendendo ao procedimento extrajudicial pré-executivo já instaurado pela aqui demandada. Concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar a ação improcedente, absolvendo a reclamada do pedido.

2. Confissão do pedido

Na presente ação arbitral, o reclamante formulou pedido de declaração de inexistência dos direitos de crédito de que a reclamada se arroga, que perfazem a quantia total de € 1.802,55 (mil oitocentos e dois euros e cinquenta e cinco cêntimos), ou de qualquer outro crédito (pecuniário) que venha a ser peticionado pela aqui demandada, seja a que título for e conexo com os factos controvertidos nos presentes autos.

Sucedo que, por intermédio de requerimento dirigido aos autos em 05.08.2020, a reclamada veio informar o Tribunal que “procedeu à anulação dos valores reclamados”, solicitando, ainda, que seja declarada a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

Com efeito, aquele requerimento da reclamada exprime uma verdadeira confissão integral do pedido formulado pelo reclamante. Confissão que, sendo válida e regular, na medida em se que mostram observados os limites objetivos e subjetivos consagrados nos artigos 287.º a 289.º do CPC, homologa-se (artigo 290.º, n.ºs 1 e 3 do CPC). E constitui causa de extinção da instância, nos termos dos artigos 277.º, alínea d) e 284.º do CPC, pelo que cumpre ao Tribunal ordenar o encerramento do processo arbitral, por força do disposto no artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea c), da LAV.

3. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando-se a ação totalmente procedente, declara-se que o reclamante não deve à reclamada a quantia de € 1.802,55 (mil oitocentos e dois euros e cinquenta e cinco cêntimos) ou qualquer outro montante que venha a ser peticionado, seja a que título for e conexo com o objeto do litígio.

Em cumprimento do determinado pelo artigo 44.º, n.º 1, *in fine* e n.º 2, alínea c), da LAV, ordena-se o encerramento o processo.

Notifique-se.

Trofa, 9 de setembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)